



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 570/2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 20/08/2004 - (139ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/003015/2001 AI No. 1/200110483
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: LINHA TÉCNICA IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA
CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

EMENTA: ICMS – MAPA RESUMO ECF. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE EM FACE DO DESENQUADRAMENTO DA PENALIDADE PARA O INSERTO NO ART.878, VIII, “d” DO DECRETO 24.569/97, VEZ QUE, CONSTAM NOS AUTOS AS REDUÇÕES “Z” PERFEITAMENTE IDENTIFICÁVEIS E QUE COMPROVAM A REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES REALIZADAS. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO ESTADUAL. RECURSO OFICIAL CONHECIDO. NEGADO PROVIDO. CONFIRMADA A DECISÃO PARCIALMENTE CONDENATÓRIA DE 1ª INSTÂNCIA. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame têm o seguinte relato: “ Omitir documento de controle de ECF, na forma e nos prazos regulamentares. Deixou de cumprir o que dispõe a legislação estadual que trata da obrigatoriedade do preenchimento dos Mapa Resumo ECF, no total de 130 Mapas referente ao período de fevereiro a julho de 2001, conforme discriminação complementar do Auto de Infração”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso VII, alínea "a" do Dec.24.569/97.

A empresa traz impugnação às fls.81/90 dos autos

Em primeira instância o julgador monocrático decidiu-se pela Parcial Procedência do feito fiscal, fls.247 a 248 entendendo que os argumentos da autuada são subsistentes para análise do presente processo, tendo em vista que realmente a infração sob análise caracteriza-se como um mero descumprimento de exigência formal, por infringência ao artigo 403, inciso I e parágrafo 5º do Dec.24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96. Recurso de Ofício.

Através de Parecer de Nº576/2003 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, a fim de que fosse confirmada a decisão de parcial procedência proferida em primeira instância. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, o relatório.

VOTO:

O auto inicial aponta a infração que teria sido praticada pela recorrida, a saber: deixar de preencher os Mapas Resumos ECF referentes aos períodos de Fevereiro a Julho de 2001, num total de 130 Mapas.

Preliminarmente, vale esclarecer que "o Mapa Resumo ECF é o documento fiscal no qual se registra diariamente as operações e/ou prestações contidas na Redução "Z", que por sua vez, consiste no documento fiscal emitido por ECF, que indica a totalização dos valores acumulados das operações.

Faz-se, necessário, assim, destacar o Art.403 do Decreto 24.569/97 que preconiza os procedimentos que deverão ser adotados para os registros das operações com base no cupom previsto no Art.400 (Redução "Z") desse mesmo decreto.

Assim, têm pertinência os argumentos da recorrida quando aduz que a sanção cominada no art.878, inciso VII, alínea "a" do Dec.24.569/97 não guarda compatibilidade com a descrição da infração cometida por esta, vez que, não houve especificamente uma omissão de documento de controle, ou uma emissão ilegível que dificultasse a identificação dos registros realizados. Em análise, aos documentos acostados aos autos, não vislumbramos óbice de se analisar os registros dispostos na REDUÇÃO "Z",

os dados são perfeitamente identificáveis. Entendemos, que cabe razão a recorrida.

Outro ponto que, vale ser ressaltado é que por ocasião das vendas dos produtos foram emitidos os respectivos cupons fiscais e tudo em conformidade com os comandos da legislação em regência. E ainda: em nenhum momento o agente autuante contestou a regularidade dos registros constantes nos ECF's e nem as Reduções "Z" acostadas aos autos.

Ao nosso ver, não houve lesão tão gravosa ao Fisco Estadual. Houve, sim, uma infração, mas não na proporção imposta pela autuação.

Assim, entendemos que no caso específico é por demais excessiva a penalidade imposta a recorrida. Logo, é dever de coerência lógica alterarmos a mesma para o inserto no art.878, VIII, "d" do Dec.24.569/97 (40 UFIR), sem maiores tergiversações.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância com a aplicação da penalidade disposta no art.878, VIII, "d" do Dec.24.569/97, nos termos do parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

MULTA: 40 UFIRCES

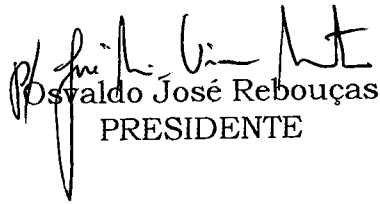
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO LINHA TÉCNICA IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA**

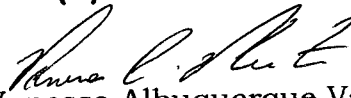
RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão de 1ª Instância, e, declarada a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos propostos pela relatora e em acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2004.



Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

CONSELHEIRO(A)S:

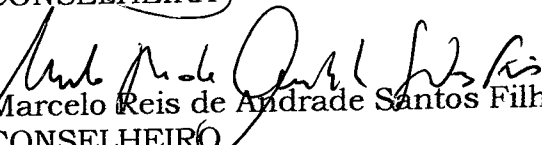

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

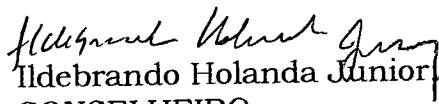

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA


p/ José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO